



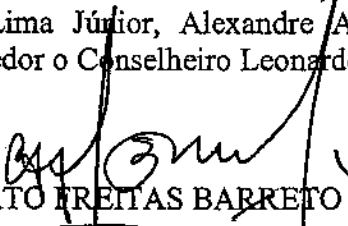
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13855.000726/2002-11
Recurso nº 142.797 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.493 – 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA

COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO. As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores sujeitam-se às mesmas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso e restabelecer a tributação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Redator Designado.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

R

Relatório

Em face do Acórdão 103-22.605, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 474/485, devidamente admitido pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 13.06.2002, a contribuinte foi cientificada do crédito tributário de IRPJ, relativo aos anos 1998 a 2000. O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 102.448,07, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75% e tem origem na redução indevida do lucro real.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/15, a contribuinte excluiu a totalidade do seu lucro no Livro de Apuração do Lucro Real, por entender que os atos praticados por ela estariam isentos, por se tratar de cooperativa. No entanto, as cooperativas de consumo que têm por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores sujeitam-se às mesmas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio da decisão de fls. 472/477, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Em suas razões, afirmou que as vendas de produtos ou mercadorias realizadas pela cooperativa aos seus associados, no cumprimento do seu objetivo social, caracterizam-se como atos cooperativos e, em consequência, estão isentos de tributação.

Citou a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial no Recurso Especial nº 479.012-MG, em matéria análoga a do presente processo administrativo, em que restou consignado que *apesar de a Cooperativa realizar operação de compra e venda de mercadorias, qualquer incidência de tributo deve ser mitigada, haja vista que esta atividade é realizada somente entre a cooperativa e os associados, sem o intuito de lucro e está, diretamente, ligada ao objetivo social da cooperativa.*

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 474/485. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida foi contrária ao disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97, que determina expressamente que as cooperativas de consumo que têm por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores sujeitam-se às mesmas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Afirmou que, em que pese o art. 174 da Constituição Federal prever o estímulo ao cooperativismo, a Lei nº 9.532/97 não reconheceu nas cooperativas de consumo o espírito organizacional merecedor do tratamento tributário diferenciado previsto na Constituição.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 300/313. Em suas razões, preliminarmente, defendeu o não cabimento do recurso, diante da inexistência



de contrariedade à legislação. A decisão recorrida está em conformidade com os arts. 3º, 4º, 7º e 79 da Lei nº 5.764/71, tendo sido regularmente constituída como cooperativa de consumo.

Acrescentou que a sua condição de cooperativa não foi contestada pela Fiscalização. A contribuinte serve de mero instrumento para viabilizar a aquisição de produtos e serviços para seus cooperados; é mera mandatária de seus sócios e a atividade exercida é vertida em proveito comum.

Os valores recebidos pela pessoa jurídica representam mero repasse dos cooperados para a aquisição de bens e serviços, pelo seu preço de custo. A contribuinte não possui finalidade lucrativa.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à tributação das cooperativas de consumo, na prática de atos cooperados.

De início, mister destacar que, segundo o art. 3º da Lei nº 5764/71, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Ainda, segundo o art. 5º da mesma lei, as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Assim, se atendida a natureza de ato cooperado, qualquer pode ser o objeto da cooperativa, inclusive de consumo.

A respeito da tributação das sociedades cooperativas, o art. 218 do Decreto nº 3.000/99 determina:

Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).

Conforme se observa do dispositivo acima transcrito, apenas os atos praticados por cooperativas que não se configurem como tipicamente cooperativos serão tributados. Apenas os atos cooperativos, praticados com os cooperados e com o objetivo de atingir suas finalidades estatutárias, não estarão sujeitos à tributação.

Especificamente em relação às cooperativas de consumo, como é a contribuinte, o art. 69 da Lei nº 9.532/97 dispõe o seguinte:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(grifos nossos)

Tal dispositivo corrobora o disposto no art. 218 do Decreto nº 3.000/99. A tributação das receitas decorrentes do fornecimento de bens a consumidores ocorre quando esses são terceiros não cooperados, por caracterizar atividade estranha à finalidade cooperativa.



Segundo o art. 79 da Lei nº 5764/71, contudo, os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. A venda dos produtos, pela cooperativa aos cooperados, assim, é ato cooperado, quando em consonância com seus objetivos estatutários.

De acordo com o seu Estatuto Social, a contribuinte tem por objeto social o seguinte:

Art. 2º. A cooperativa tem como objetivo a defesa econômico-social dos seus cooperados, adquirindo em nome destes, produtos e serviços para o seu consumo, sem objetivo de lucro, realizando a relação prescrita no art. 3º, da Lei Federal nº 5.764/71.

§ 1º - No cumprimento de seus fins, a cooperativa poderá realizar negócios-meio, atuando no mercado para a contratação da aquisição dos bens e serviços, sempre destinados à utilização por seus associados".

Frise-se que, segundo o art. 4º da Lei nº 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pela sua finalidade, qual seja, prestação de assistência aos associados. O objeto social da contribuinte é compatível com as atividades cooperadas.

A fiscalização, por sua vez, não contestou a condição de cooperativa da contribuinte nem foi questionado o atendimento, por ela, aos requisitos constantes na Lei nº 5.764/71, que dispõe sobre o regime jurídico das sociedades cooperativas. Ademais, a fiscalização não indica que a contribuinte esteja realizando transações de compra e fornecimento em favor de terceiros, que não sejam cooperados.

Assim, inexistindo atos não cooperados no período fiscalizado, deve ser cancelada a exigência tributária em questão.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Minha divergência do Ilustre relator tem origem em disposição literal de Lei.

A decisão recorrida teve como premissa a tese de que as sociedades cooperativas não devem sofrer tributação em relação aos atos definidos como cooperativos. Constatado que a interessada só praticou atos tidos como cooperativos, a conclusão lógica é que não haveria como manter a exigência.

No que se refere às sociedades cooperativas em geral, o entendimento do relator é incontestável. Ainda mais porque, no presente caso, não houve comprovação da realização de atos não cooperativos. Aliás, tal fato jamais foi colocado em dúvida.

O cerne da querela volta-se para a natureza específica da sociedade sob exame. Trata-se de cooperativa de consumo, definida como tal em seus estatutos. Nesses casos, o legislador entendeu que a natureza das operações realizadas caracterizam atividade de mercancia típica das demais pessoas jurídicas, que não justificariam benefícios tributários concedidos a sociedades organizadas dentro do espírito consignado na lei do cooperativismo.

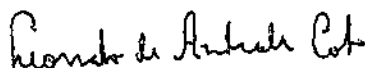
Dáí porque o art. 69, da Lei nº 9.532/97 deixa clara essa excepcionalidade:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vê-se que o dispositivo transcrito define que seu teor é direcionado às sociedades que exercem a atividade ali mencionada. Em outras palavras, é irrelevante se as operações realizadas caracterizam ato cooperativo ou são efetuadas em nome dos cooperados.

Ratifica-se que a norma em comento é aplicável especificamente às cooperativas de consumo, nos moldes da interessada. Assim, a jurisprudência administrativa trazida aos autos em contrarrazões não lhe socorre, pois trata de sociedades cooperativas de trabalho.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Leonardo de Andrade Couto - Redator designado.